SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151388 - BA (2025/0509166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANDRE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADVOGADOS	:	PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA038646
		MARIANA CARDOSO NEVES - BA032922

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA57776744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/06/2026 16:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 3d358bd1-3d3c-4684-960e-416eaa63ee9c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151388 - BA (2025/0509166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANDRE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADVOGADOS	:	PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA038646
		MARIANA CARDOSO NEVES - BA032922

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE COSTA DE ALMEIDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 290-291).

Pondera a parte agravante que houve a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo motivos para a incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 296-306).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 315-319).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos: (i) inexistência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 422 do Código Civil, por ausência de indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do apelo extremo; e (ii) deficiência de fundamentação relativamente à suposta contrariedade à Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e à Medida Provisória n. 2.220/2001, por ausência de indicação expressa dos

Documento eletrônico VDA57295952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/06/2026 14:31:00
Código de Controle do Documento: 55c58287-6669-418d-996b-803b13b01eb1

dispositivos violados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 254-261).

Examinando as razões do agravo em recurso especial (fls. 263-272), verifica-se que a parte agravante não enfrentou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, nenhum dos referidos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. Limitou-se a reafirmar o cabimento do apelo extremo e a discorrer sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar especificamente: (a) a necessidade, para o prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no próprio recurso especial; e (b) a ausência de indicação do dispositivo legal federal supostamente violado relativamente à Lei n. 10.257/2001 e à Medida Provisória n. 2.220/2001, causa invocada para aplicar a Súmula n. 284/STF.

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No caso, a decisão da 2ª Vice-Presidência do TJ/BA consignou de modo explícito os dois óbices de admissibilidade (fls. 254-261), e o agravante, nas razões do AREsp (fls. 263-272), não os impugnou especificamente, circunstância bem delineada na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 290-291).

A impugnação genérica, centrada em teses de mérito, não satisfaz o princípio da dialeticidade. A refutação deve ser específica, dirigida a cada fundamento autônomo da decisão agravada, sob pena de incidência dos óbices regimentais e sumulares já mencionados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57295952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/06/2026 14:31:00
Código de Controle do Documento: 55c58287-6669-418d-996b-803b13b01eb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.388 / BA

Número Registro: 2025/0509166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000360519988050032 360519988050032 80023541820188050032

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADVOGADOS	: PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA038646
	MARIANA CARDOSO NEVES - BA032922

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADVOGADOS	: PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA038646
	MARIANA CARDOSO NEVES - BA032922

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57745661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:56:13
Código de Controle do Documento: 07056328-710d-489d-be3f-bcc983427089

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:56:13
Código de Controle do Documento: 07056328-710d-489d-be3f-bcc983427089